



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 84, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, do Deputado Capitão Alden, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, do Deputado Capitão Alden, que *institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos; obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Senado Federal, em 12 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5620536698>

ANEXO DO PARECER Nº 84, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, do Deputado Capitão Alden, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos”, com o objetivo de promover medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (Ovace), e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar o desenvolvimento de ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos”, com o objetivo de promover medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (Ovace).

Art. 2º É o poder público, no âmbito da competência de cada esfera de governo, incumbido de promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (Ovace).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, serão realizadas as seguintes ações, entre outras dispostas em regulamento:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

II – capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde;

III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

Art. 3º São os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a manter afixados, em local visível e na forma do disposto em regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, direcionadas às gestantes e a seus acompanhantes.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 84/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF247294386273, em ordem cronológica:

1. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
2. Sen. Dr. Hiran
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Weverton